



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087096 - SP (2026/0128953-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **THAIS BARAO - SP440980**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. TEMA 1.194/STJ. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido manejada com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada e mantida pelas instâncias ordinárias, foi evidenciado flagrante constrangimento ilegal, consistente no indevido afastamento da atenuante da confissão, circunstância que autoriza a excepcional superação do óbice.

2. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu que a narrativa do paciente, embora parcial, descreveu sua presença no veículo e aspectos da dinâmica dos fatos, tendo sido considerada no contexto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da Súmula 545/STJ e do Tema 1.194/STJ, a confissão utilizada para a formação do convencimento judicial autoriza a incidência da atenuante, ainda que parcial ou acompanhada de versão defensiva.

4. A aplicação da atenuante em fração moderada, em razão do caráter parcial da confissão, com compensação parcial em relação às agravantes reconhecidas, não viola a individualização da pena.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087096 - SP(2026/0128953-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : THAIS BARAO - SP440980  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE CONCEDIDO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. TEMA 1.194/STJ. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido manejada com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada e mantida pelas instâncias ordinárias, foi evidenciado flagrante constrangimento ilegal, consistente no indevido afastamento da atenuante da confissão, circunstância que autoriza a excepcional superação do óbice.
2. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu que a narrativa do paciente, embora parcial, descreveu sua presença no veículo e aspectos da dinâmica dos fatos, tendo sido considerada no contexto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.
3. Nos termos da Súmula 545/STJ e do Tema 1.194/STJ, a confissão utilizada para a formação do convencimento judicial autoriza a incidência da atenuante, ainda que parcial ou acompanhada de versão defensiva.
4. A aplicação da atenuante em fração moderada, em razão do caráter parcial da confissão, com compensação parcial em relação às agravantes reconhecidas, não viola a individualização da pena.
5. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 415.911/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste

Relator que concedeu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, em razão do indevido afastamento da atenuante da confissão, para reduzir a pena imposta ao paciente Rogerio Batista Manoel da Silva a 34 anos e 10 dias de reclusão, e 16 dias-multa (fls. 90/92), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. TEMA 1.194/STJ. PENA REDIMENSIONADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO *WRIT* DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que o *habeas corpus* teria sido utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, com pretensão de rever fatos, provas e penas, sem demonstração de flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação excepcional desta Corte Superior (fls. 101/102).

Argumenta que a incidência da atenuante da confissão espontânea seria descabida, pois o agravado, em juízo, teria negado a imputação, admitindo apenas parte da dinâmica fática com o propósito de afastar sua responsabilidade penal (fls. 102/103).

Defende que a confissão parcial e qualificada não impõe automaticamente a aplicação da atenuante, sobretudo quando acompanhada de negativa de elementar do tipo penal incriminador ou de tese defensiva voltada à absolvição, à desclassificação ou à obtenção de benefício penal (fls. 101/104).

Alega, ainda, que somente a confissão efetivamente relevante para o deslinde do feito poderia influir na dosimetria, de modo que o reconhecimento da atenuante, no caso, violaria a individualização da pena (fls. 103/106).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática e o restabelecimento da pena fixada pelas instâncias ordinárias (fls. 99/100).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada – que concedeu liminarmente a ordem em razão do indevido afastamento da atenuante da confissão e redimensionou a pena imposta ao paciente Rogério Batista Manoel da Silva para 34 anos e 10 dias de reclusão, e 16 dias-multa, na condenação pelos crimes de latrocínio e corrupção de menor, proferida na

Ação Penal n. 1503191-74.2022.8.26.0400, da Vara Criminal da comarca de Olímpia/SP – não comporta reparo.

De início, embora o *habeas corpus* tenha sido manejado com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada e mantida pelas instâncias ordinárias, o exame dos autos evidenciou flagrante constrangimento ilegal, circunstância que autoriza a excepcional superação do óbice ordinariamente oposto ao uso do *writ* em hipóteses dessa natureza.

Com efeito, a decisão agravada consignou que o Juízo de primeiro grau reconheceu, para o corréu, a atenuante da confissão, mas afastou sua incidência em relação ao paciente, embora tenha registrado expressamente a confissão parcial da imputação descrita na denúncia (fl. 34). Também se observou que, em grau recursal, o Tribunal de origem manteve o afastamento da atenuante sob o fundamento de que o paciente negara os fatos na polícia e apresentara versão exculpatória (fl. 27).

Todavia, nos termos da Súmula 545/STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do Tema 1.194/STJ, segundo o qual a atenuante da confissão deve ser reconhecida quando o relato do acusado houver contribuído para o convencimento judicial, ainda que a admissão seja parcial ou acompanhada de versão defensiva.

No caso, a decisão agravada reconheceu que a narrativa do paciente, embora parcial, descreveu sua presença no veículo e aspectos da dinâmica dos fatos, tendo sido considerada no contexto probatório examinado pelas instâncias ordinárias (fls. 90/91). Tal premissa é suficiente para justificar a incidência da atenuante, sem que se exija confissão integral da imputação ou assunção completa da responsabilidade penal nos exatos termos da denúncia.

A alegação ministerial de que a versão apresentada configuraria mera autodefesa não afasta, por si só, a aplicação da atenuante, pois a jurisprudência desta Corte Superior admite o reconhecimento da confissão mesmo quando qualificada ou parcial, desde que utilizada na formação do convencimento judicial. Essa foi a conclusão adotada na decisão agravada.

Também não procede a afirmação de que o reconhecimento da atenuante violaria a individualização da pena. Ao contrário, a decisão agravada aplicou a redução

em fração moderada, de 1/12, justamente em razão do caráter parcial da confissão, compensando-a parcialmente com as agravantes reconhecidas e preservando os demais parâmetros da condenação (fl. 91).

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.087.096 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0128953-0

Número de Origem:  
15031917420228260400

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : MAICON DOUGLAS HENRIQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026